



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013894-75.2020.8.19.0054

Apelante: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI
Apelado: COMERCIO DE MADEIRAS VERA0 AZUL DE MERITI LTDA.
RELATOR: DESEMBARGADOR ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI. EXEQUENTE QUE DEIXA DE PROMOVER OS ATOS E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIOS AO ANDAMENTO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL REGULAR. ABANDONO PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A extinção do processo com base no disposto no artigo 485, III do Código de Processo Civil decorre da inércia da parte autora em promover as diligências que lhe são cabíveis, a fim de que a marcha processual atinja sua ulterior finalidade. Hipótese em que o Município se quedou inerte após a intimação pessoal por meio eletrônico. **Conhecimento e desprovimento do recurso.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 0013894-75.2020.8.19.0054, em que é apelante o MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI e apelado COMERCIO DE MADEIRAS VERA0 AZUL DE MERITI LTDA.

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em CONHECER O RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2025.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator





APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013894-75.2020.8.19.0054

Trata-se de apelação interposta da sentença proferida pelo Juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de São João de Meriti que, nos autos da execução fiscal, julgou o pedido nestes termos:

“Considerando que o exequente, regularmente intimado em duas ocasiões, deixou de promover o andamento da execução, JULGO EXTINTO o feito na forma do art. 485, III, CPC.

Condeno o exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte executada, fixados no degrau mínimo da tabela do art. 85, §3º, CPC, tomando-se como base o valor da causa.

PRI. Transitada em julgado e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.”

Nas razões de recurso (índice 000045), o apelante sustenta que o Município vem se esforçando para promover as diligências necessárias para a solução das execuções fiscais em trâmite na Comarca; que a CDA reúne todos os elementos necessários ao prosseguimento da execução; que o processo foi indevidamente remetido à Procuradoria, após a citação frustrada, quando a lei prevê que se a citação pelo correio restou negativa caberia ao Juízo a realização de nova tentativa de citação por oficial de justiça e, sucessivamente, por edital.

Sem contrarrazões.

O recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Estabelece o art. 485, inciso III do CPC que, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, o processo será extinto sem julgamento de mérito.

A extinção ocorrerá se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Tratando-se de Fazenda Pública, a intimação pessoal se dá por carga, remessa ou meio, consoante o disposto no art. 5º, da Lei nº. 11.419/06 e 183, §1º, do CPC.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013894-75.2020.8.19.0054

No caso, o Município foi intimado pessoalmente por meio eletrônico consoante Certidão (índice 000035), mas ficou-se inerte, o que enseja a extinção do feito tal qual lançada na sentença.

Do exposto, voto no sentido de **conhecer o recurso e negar-lhe provimento.**

Rio de Janeiro, 12 de março de 2025.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator

